



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720092/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.748 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa:

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

As áreas de interesse ecológico, declaradas mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso para fim de supressão ou exploração da vegetação, devem ser acolhidas para fim de exclusão da área tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann (Relator) e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negavam provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Remis Almeida Estol, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 45.196.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, , Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte interessada foi lavrada, em 03/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 06106/00051/2007 (as fls. 01/05), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 296.749,21, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/11/2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Francisco", cadastrado na RFB, sob o nº 0.355.925-4, localizado no Município de Delfim Moreira/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 06/07, exigindo-se a apresentação de:

1º - Cópia do ADA- Ato Declaratório Ambiental;

2º - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, indicando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto nº 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;

4º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico; e,

5º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 09/10, 11/31, 32, 33/35, 36, 37/39, 40/43, 44/56, 57/60, 61, 62/63, 64/67, 68, 69/70, 71/72 e 76/77.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, decidiu-se lavrar a presente Notificação de Lançamento, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de interesse ecológico, de 683,5 ha e 455,7 ha, respectivamente, além de alterar o VTN de R\$ 602.303,69 para R\$ 1.691.905,00, com base no valor do R\$ 1.485,12/ha, com base no laudo técnico apresentado, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 145.493,83, conforme demonstrado As

fls. 04

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos as folhas 02/03 e 05.

Cientificada do lançamento, em 19/12/2007 (documento de fls. 82), a Recorrente, em 18/01/2008 (fls. 151), apresentou a impugnação de fls. 83/102. Apoiada nos documentos de fls. 103, 104/109, 110/113, 114/148, 154/173 e 174/176 alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- apresenta o relato dos fatos que originam a presente notificação de lançamento concluindo que a exigência fiscal não pode subsistir;

- a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração atacado manifestamente arbitrária e equivocada;

- em primeiro lugar, porque a área rural considerada goza de ISENÇÃO do ITR, nos termos da legislação de regência e cita o que dispõe o art. 5º da Lei 5868/72 e o art. 2º da Lei 4771/75 (com as alterações da Lei 7803/89);

- destaca que a isenção em tela é da espécie ISENÇÃO INCONDICIONADA, conforme se depreende dos textos legais citados. Decorre diretamente das características ínsitas ao imóvel (ser área de proteção ambiental), sem que se condicione o reconhecimento e o gozo da isenção referida a qualquer exigência formal;

- a propriedade rural da Recorrente situa-se em Área de Preservação Ambiental Permanente, nos termos acima preestabelecidos, possuindo as seguintes características:

- 1.717,7 ha, ou 60% da área do imóvel correspondente a matas naturais;

- 572,0 ha, ou 20% da Área do imóvel acima de 1800 m de altitude (Área de preservação permanente, cf. item "f" do art. 2º da Lei 7803/89); e,

- 430,0 ha ou 15% da área do imóvel em declividade de 45º (Área de preservação permanente cf. item "e" do art. 2º da Lei 7803/89);

- com relação ao imóvel considerado, inclusive, foi elaborado LAUDO TÉCNICO emanado da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER nº 0116-90, onde comprovada a condição do imóvel da Recorrente de Área de preservação ambiental (APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA), destacando trechos do referido laudo;

- a reforçar o fato de que o imóvel da Recorrente encontra-se totalmente inserido em Área de Proteção Ambiental, denominada APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA, tem-se o próprio Decreto nº 91304/85, e apresenta um mapa com a localização da APA;

- a isenção aplica-se ao caso dos autos, quer pelas Áreas especificadas como reserva legal (Lei 4.771/75 com as alterações da Lei 7.803/89), quer pelo fato de o imóvel encontrar-se totalmente inserido na Área de proteção ambiental (APA Serra da Mantiqueira) Decreto 91.304/85 e Laudo Técnico emanado de órgão público do próprio Estado de Minas Gerais - Emater];

- é forçoso concluir que o imóvel da Recorrente insere-se no campo de incidência da regra isentiva (conforme comprovado, quer pelo Decreto nº 91304/85, quer pelo Laudo Técnico emanado por órgão do próprio Governo Estadual desse Estado de Minas Gerais (EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais) -, os quais atestam estar o imóvel da Recorrente dentro de Área de proteção ambiental, alcançada assim, repita-se, pela regra isentiva relativa ao ITR;

- nula a exigência fiscal, uma vez que a base de cálculo, arbitrada (valor do ITR incidente sobre o imóvel) pelo Fisco não encontra suporte legal válido já que se trata de Área inserida no campo isencional, ainda mais pela entrega extemporânea do Ato Declaratório Ambiental ADA',

- ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para se argumentar, é de se questionar: porque considerou o Fisco os esclarecimentos constantes do laudo técnico anexado, para a fixação do valor da terra nua e desconsiderou sumariamente os demais. Uma vez que as conclusões do engenheiro florestal mereciam fé quanto ao valor atribuído a terra nua, porque não poderiam ser considerados quanto as demais características do imóvel, especialmente quanto ao fato de que se encontra integralmente inserido na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira e, ainda, quanto a existência de Áreas de Preservação Ambiental Permanente e finalmente Áreas de Relevante Interesse Ecológico-ARIE;

- em momento algum levou-se em consideração as reais condições de uso do solo, o fato de tratar-se de imóvel inserido integralmente em Área de Proteção Ambiental (APA da Serra da Mantiqueira);

- é inaceitável tal situação, máxime tendo em conta fato cediço, qual seja, o de que imóveis situados em Áreas de proteção ambiental tem valor ínfimo de mercado, posto que praticamente nada pode ser realizado no mesmo;

- aliás, é um dos fundamentos da *mens legis* da legislação que concede isenção do ITR para as Áreas de proteção ambiental;

- nesse sentido, traz entendimento adotado pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acerca da matéria;

- por qualquer ângulo que se analise a questão, forçoso concluir que o imposto e demais acréscimos reclamados não podem subsistir, vez que se trata de área isenta de ITR;

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência parcial do lançamento através do acórdão DRJ/BSA nº 03-27.569, de 29 de outubro de 2008, às fls. 181/192, cuja ementa está abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Cabe restabelecer a área de preservação permanente declarada, quando apresentados documentos hábeis para sua comprovação, observada a legislação de regência da matéria.

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/01/2009, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 12/02/2009, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento tributário de ITR, exercício 2005, derivado de glosa de exclusão de área de interesse ecológico uma que o Recorrente não teria comprovado que a mesma havia sido declarada pelo órgão competente a sua restrição.

A Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim determina em seu artigo 10:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

(...)

Nos termos de referida norma legal, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo do ITR, a área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, desde que o mesmo seja declarada pelo órgão competente federal ou estadual.

No caso em concreto devemos verificar se isso ocorreu. Ao analisarmos o documento de fls. 69 e 70, apresentado pelo contribuinte – Laudo Técnico 011/90, emanado por órgão do próprio Governo Estadual desse Estado de Minas Gerais (EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais), podemos observar que o referido órgão informa que a área objeto do lançamento possui restrição ambiental, sendo protegidos pela legislação ambiental.

Para ratificar tal fato, o recorrente junta aos autos laudo elaborado pelo perito de fls. 44/55 onde ratifica tal informação.

Desta forma, entendo que a área de 455,7 ha, que foi declarada como de interesse ecológico, é passível de exclusão da base de cálculo do ITR, nos termos do que dispõe o artigo 10, da Lei 9.393 de 1996.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator